

CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A definição da programação cabível, referente às ações fiscais, é um procedimento a ser observado no âmbito interno da SEFA. 3. Não há que se falar em irregularidade quanto à emissão da Ordem de Serviço, quando devidamente atendidas as condições previstas em Instrução Normativa. 4. O início do prazo para a conclusão da programação fiscal em profundidade ocorre após a entrega dos documentos solicitados pela autoridade competente. 5. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria, quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/98. 6. Omitir informações econômico-fiscais, exigidas pela legislação tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2015.

Acórdão n. 5026 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10358 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182012510000308-0). CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A definição da programação cabível, referente às ações fiscais, é um procedimento a ser observado no âmbito interno da SEFA. 3. Não há que se falar em irregularidade quanto à emissão da Ordem de Serviço, quando devidamente atendidas as condições previstas em Instrução Normativa. 4. Não há que se falar em duplicidade de lançamento, quando não comprovada, nos autos, a sua ocorrência. 5. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria, quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/98. 6. Omitir informações econômico-fiscais, exigidas pela legislação tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2015.

Acórdão n. 5027 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10716 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182012510000253-9). CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A definição da programação cabível, referente às ações fiscais, é um procedimento a ser observado no âmbito interno da SEFA. 3. Não há que se falar em irregularidade quanto à emissão da Ordem de Serviço, quando devidamente atendidas as condições previstas em Instrução Normativa. 4. Não há que se falar em duplicidade de lançamento, quando se tratar de matéria tributável distinta. 5. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria, quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/98. 6. Omitir informações econômico-fiscais, exigidas pela legislação tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2015.

Acórdão n. 5028 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10768 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102012510000221-1). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O arbitramento fiscal pode ser utilizado em caso de omissão na documentação solicitada pela fiscalização, todavia a lei não autoriza o lançamento por arbitramento, quando esta não tem elementos para comprovar a ocorrência do fato gerador, como no caso em questão. 3. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração, quando comprovado, nos autos, que a fiscalização utilizou metodologia inadequada na apuração do imposto exigido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2015.

Acórdão n. 5029 - 2ª cpj. RECURSO N. 10744 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082014510000556-4)

Acórdão n. 5030 - 2ª cpj. RECURSO N. 10752 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082014510000555-6).

CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. CONSELHEIRO DESIGNADO: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A isenção de ICMS, a que se refere o art. 4º do Decreto n. 2.740/06, está condicionada à outorga do Secretário da Fazenda. 3. Não compete a este Tribunal Administrativo julgar ato de competência privativa do titular da SEFA. 4. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2015. VOTO VENCIDO: Conselheira Anna Carolina de Azevedo Nunes Lopes, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Acórdão n. 5031 - 2ª cpj. RECURSO N. 10874 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012011510000367-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A fase litigiosa do

procedimento administrativo fiscal se inicia com a apresentação de impugnação ao auto de infração, não havendo previsão legal para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa antes da notificação do mesmo. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. O tratamento tributário a que se refere o art. 126 do Anexo I será concedido mediante regime tributário diferenciado e deverá ser formulado individualmente por estabelecimento. É a inteligência do art. 127 também do Anexo I do RICMS (Decreto n. 4.676/01). 4. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, tendo emitido os documentos fiscais e lançado, nos livros próprios, as operações realizadas, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/09/2015.

Acórdão n. 5032 - 2ª cpj. RECURSO N. 10898 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000362-5). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão de primeira instância que excluiu do crédito tributário parcela extinta pela decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/09/2015.

Acórdão n. 5033 - 2ª cpj. RECURSO N. 10900 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000362-5). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser rejeitada a prejudicial de mérito, quando comprovado, nos autos, que a cobrança pelo descumprimento de obrigação acessória foi efetuada antes do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. 3. A fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal se inicia com a apresentação de impugnação ao auto de infração, não havendo previsão legal para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa antes da notificação do mesmo. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada por unanimidade. 4. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais, exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/09/2015.

Acórdão n. 5033 - 2ª cpj. RECURSO N. 10900 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000362-5). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser rejeitada a prejudicial de mérito, quando comprovado, nos autos, que a cobrança pelo descumprimento de obrigação acessória foi efetuada antes do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. 3. A fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal se inicia com a apresentação de impugnação ao auto de infração, não havendo previsão legal para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa antes da notificação do mesmo. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada por unanimidade. 4. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais, exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/09/2015.

Acórdão n. 5033 - 2ª cpj. RECURSO N. 10900 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000362-5). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser rejeitada a prejudicial de mérito, quando comprovado, nos autos, que a cobrança pelo descumprimento de obrigação acessória foi efetuada antes do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. 3. A fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal se inicia com a apresentação de impugnação ao auto de infração, não havendo previsão legal para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa antes da notificação do mesmo. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada por unanimidade. 4. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais, exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/09/2015.

Acórdão n. 5034 - 2ª cpj. RECURSO N. 10890 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000387-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal se inicia com a apresentação de impugnação ao auto de infração, não havendo previsão legal para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa antes da notificação do lançamento. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada por unanimidade. 3. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais, exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/09/2015.

Acórdão n. 5035 - 2ª cpj. RECURSO N. 10892 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000366-8)

Acórdão n. 5036 - 2ª cpj. RECURSO N. 10894 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000371-4)

Acórdão n. 5037 - 2ª cpj. RECURSO N. 11092 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000384-6)

CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal se inicia com a apresentação de impugnação ao auto de infração, não havendo previsão legal para o exercício do direito ao contraditório e à

ampla defesa antes da notificação do lançamento. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada por unanimidade. 3. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais, exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/09/2015.

Acórdão n. 5038 - 2ª cpj. RECURSO N. 10888 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000383-8)

Acórdão n. 5039 - 2ª cpj. RECURSO N. 10896 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000370-6)

CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal se inicia com a apresentação de impugnação ao auto de infração, não havendo previsão legal para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa antes da notificação do lançamento. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada por unanimidade. 3. O tratamento tributário a que se refere o art. 126 do Anexo I será concedido mediante regime tributário diferenciado e deverá ser formulado individualmente por estabelecimento. É a inteligência do art. 127 também do Anexo I do RICMS (Decreto n. 4.676/01). 4. Deixar recolher ICMS, no prazo regulamentar, tendo emitido os documentos fiscais e lançado, nos livros próprios, as operações realizadas, decorrente da utilização de créditos indevidos, mediante apuração com o confronto das informações declaradas em DIEF e a escrituração do Livro Registro de Apuração do ICMS, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/09/2015.

Protocolo 881546

Portaria n.º201501001083 de 30/09/2015 - Proc n.º 002015730022625/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Anderson Cley Costa Nascimento - CPF: 714.238.932-04

Marca: HONDA/HR-V LX CVT Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º201501001085 de 30/09/2015 - Proc n.º 002015730022748/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Eimar Junior das Chagas Rabelo - CPF: 453.971.392-20

Marca: FIAT/WEEKEND ATTRACTIVE 1.4, FLEX, 4P Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º201501001089 de 30/09/2015 - Proc n.º 002015730022694/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Manoel Pinto Parente - CPF: 042.481.552-49

Marca: CHEV/SPIN 1.8L AT LTZ ECONO FLEX Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º201501001087 de 30/09/2015 - Proc n.º 002015730022699/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Luiz Gustavo Pereira Arruda - CPF: 260.285.902-82

Marca: CHEV/SPIN 1.8L MT LT ACTIVE Tipo: Pas/Automóvel

Protocolo 881690

Portaria n.º201504006346, de 30/09/2015 - Proc n.º 2015730022005/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Deivid Roberto Guimarães Ribeiro - CPF: 635.723.702-72

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA EL 1.4 FLEX/Pas/Automovel/9BD372171F4058556

Portaria n.º201504006348, de 30/09/2015 - Proc n.º 2015730022676/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01